

CONCORRENCIA Nº 021/2019.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS, PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL, AUDITÓRIO E PRAÇA CÍVICA".

REF: RECURSOS - FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTES: TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI - EPP; SPALLA ENGENHARIA EIRELI; TETO CONSTRUTORA S.A; CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP
RECORRIDAS: CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA-EPP; SHOPSIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recursos interpostos pelas recorrentes supra mencionadas, em face da decisão desta Comissão, proferida na fase de habilitação.

Aduzem as recorrentes, em síntese, que:

TD CONSTRUÇÕES, REDE E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI - EPP

Que a licitante Construtora Transvia Ltda-EPP, deveria ser inabilitada, e assim o requer, pois apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujo detentor seria Engenheiro Agrimensor; apontou ainda, que a recorrida apresentou a Certidão expedida pela Junta Comercial, relativa a 2018, e não 2019, como exigido.

SPALLA ENGENHARIA EIRELI

Alega que, os documentos apresentados para fins de atendimento ao item 4.1.2, f), são suficientes para demonstrar o cumprimento do exigido, e a apresentação da Certidão de Regularidade para com o FGTS vencida, mas, acompanhada de documentos que comprovavam a regularidade da empresa, são suficientes para atender o edital. Alega ainda, que a não apresentação da certidão válida, emitida pela Caixa Econômica Federal se deu por motivos que não podem lhe ser atribuídos. Requereu sua habilitação.

TETO CONSTRUTORA S.A

Alega que os documentos juntados para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional são suficientes para atender aos itens e

seus quantitativos exigidos no edital. Requereu a reforma da decisão para fins de habilitar-se no certame.

CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP

Alega que a licitante SHOPSIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, deve ser inabilitada, pois o contrato comprovando o vínculo do Eng^o Civil Alisson Barbosa Vasquez, está fora do seu prazo de validade; aponta ainda, que o acervo nº 2620190003057, pois apesar de estar em nome da recorrida, indica na sua segunda página o nome de outra empresa. Requereu a inabilitação da recorrida.

Intimadas, em sede se **contrarrrazões**, somente as licitantes CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP, e SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, as apresentaram, aduzindo, também, em síntese, que:

CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP

Que a Decisão Normativa 47, de 16 de Dezembro de 1992, classifica em seu quadro anexo, as atividades e os profissionais habilitados a executá-la, e dentre estas, estão a do Engenheiro Agrimensor, para executar obras de pavimentação (item 9.2), conforme o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), Resolução nº 145/64 - Art. 2º e Resolução nº 218/73, art. 4º. Aduz ainda, que mesmo excluídos os acervos em nome do Eng^o Agrimensor, os demais são suficientes para atendimento dos quantitativos fixados no edital.

Aduz ainda, que atendeu corretamente ao exigido no item 5.7.1.1, do edital, ao apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial validada, e também a Declaração de Enquadramento - EPP. Junta novamente os documentos e declaração do contador comprovando sua situação como EPP.

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Alega inicialmente, que ainda que a CAT questionada pela recorrente Construtora Transvia Ltda EPP, fosse desconsiderada, as demais apresentadas seriam suficientes para comprovação do atendimento dos quantitativos mínimos fixados no edital. Aduz, ainda, especificamente em relação a CAT questionada, que esta é válida, e somente constou-se erroneamente o nome de outra empresa na sua segunda página, em razão de erro cometido pelo Eng^o da Prefeitura de São Vicente, o que foi corrigido posteriormente. Alega também, que o contrato firmado demonstra, explicitamente, que foi a recorrida a contratada.

Aduz ainda, que o contrato de prestação de serviços apresentado seja considerado fora do prazo de validade, deve ser tal fato considerado erro sanável, sendo formalismo exacerbado, eventual inabilitação por tal motivo, ademais, quando pode e deve a administração, diligenciar em caso de dúvida.

Requeru a manutenção de sua habilitação.

É o resumo do necessário.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, entretanto, somente o recurso da licitante TETO CONSTRUTORA S.A, comporta provimento, e, os demais, não servem para alterar a decisão proferida por esta comissão.

Vejamos:

Em relação ao recurso interposto por TD CONSTRUÇÕES, REDE E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI - EPP, em face da habilitação da licitante CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA EPP, este não deve prosperar.

A Decisão Normativa 47, de 16 de Dezembro de 1992, classifica em seu quadro anexo, as atividades e os profissionais habilitados a executá-la, e dentre estas, estão a do Engenheiro Agrimensor, para executar obras de pavimentação (item 9.2), conforme o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), Resolução nº 145/64 - Art. 2º e Resolução nº 218/73, art. 4º.

Não bastasse, os demais Atestados e CAT's apresentados, são suficientes para comprovarem o atendimento dos quantitativos fixados no edital.

Ademais, a recorrida atendeu ao exigido no item 5.7.1.1, do edital, através dos documentos de fls. 3086/3089.

Em relação ao recurso interposto por SPALLA ENGENHARIA EIRELI, este não comporta provimento.

O edital é claro ao exigir no item 5.5, d), o seguinte:

“d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS através do Certificado de

Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada à verificação da veracidade via internet.”

A recorrente apresentou referido documento com data de validade expirada.

A sessão de apresentação dos documentos e propostas, deu-se em 24 de outubro p.p. A certidão apresentada pela recorrente teve validade até 20 de outubro de 2.019, vencida, portanto, na data da sessão de apresentação.

Os documentos que a acompanharam no envelope de habilitação, não são suficientes para comprovarem sua regularidade na data do certame. Note-se que o documento de fls. 262, aponta que a empresa encontrava-se **regular em 21 de setembro de 2019, justamente a data do início do prazo de validade da certidão de fls. 259, o que nada altera a situação de seu vencimento, fixado em 20 de outubro de 2.019.**

Nem se falar em aceitar o documento juntado com o recurso, para fins de alterar a decisão proferida, por força do disposto no § 3º, do Artigo 43, da Lei 8.666/93.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

As alegações da recorrente CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP, em face da habilitação da licitante SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, de que o contrato comprovando o vínculo do Engº Civil Alisson Barbosa Vasquez, está fora do seu prazo de validade, não se sustenta. Apesar do prazo de vigência de tal contrato estar expirado na data de apresentação das propostas, há outros responsáveis técnicos indicados, cuja comprovação de vínculo está devidamente demonstrada.

Quanto ao acervo nº 2620190003057, apesar de estar em nome da recorrida, e, na sua segunda página, conter o nome de outra empresa, resta evidente que somente constou-se erroneamente o nome de outra empresa na sua segunda página, em razão de erro cometido pelo Engº da Prefeitura de São Vicente, o que foi corrigido posteriormente. Ademais, o contrato firmado demonstra, explicitamente, que foi a recorrida a contratada para execução dos serviços que originaram referido atestado.

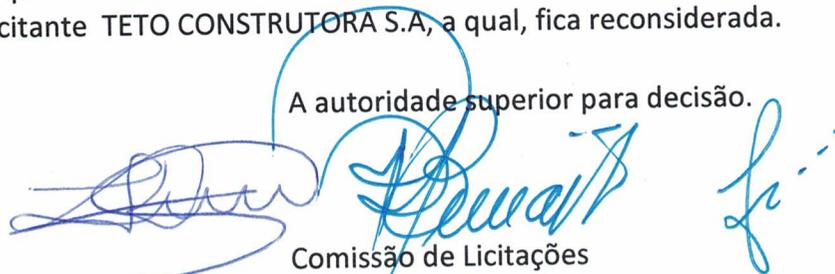
Ademais, ainda que a CAT questionada pela recorrente fosse desconsiderada, as demais apresentadas, são suficientes para comprovação do atendimento dos quantitativos mínimos fixados no edital.

As alegações da recorrente TETO CONSTRUTORA S.A, merecem acolhimento.

De fato, apesar de vários atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, estarem em nome de Teto, Construções Comércio e Empreendimentos Ltda, a licitante é originária de cisão desta última, e, o documento de fls. 2842, deixa clara a inclusão do seu acervo técnico para a ora licitante, com o quê, considerando-se tais atestados e CAT'S, atendidas estão as exigências e quantitativos mínimos fixados no edital.

Ante o exposto, esta comissão mantém as decisões proferidas e questionadas nos recursos interpostos, a exceção da decisão que havia inabilitado a licitante TETO CONSTRUTORA S.A, a qual, fica reconsiderada.

A autoridade superior para decisão.



Comissão de Licitações

Antonio Luiz Cremasco, Fabiana Krempel Lima e Pedro Doniseti Benedito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntas faremos o que deve ser feito!

CONCORRENCIA Nº 021/2019.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS, PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL, AUDITÓRIO E PRAÇA CÍVICA".

REF: RECURSOS - FASE DE HABILITAÇÃO - JULGAMENTO

RECORRENTES: TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI - EPP; SPALLA ENGENHARIA EIRELI; TETO CONSTRUTORA S.A; CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA - EPP

RECORRIDAS: CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA-EPP; SHOPSIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc.

Com fundamento nas argumentações da Comissão de Licitações, as quais adoto como razões de decidir, dou provimento ao recurso interposto por TETO CONSTRUTORA S.A, para fins de habilitá-la, e nego provimento as demais recursos.

Fica designada a sessão de abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas, para o dia 10/12/2019, às 09:00 horas, no Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Leme, localizado a Rua Joaquim Mourão, 289, centro, Leme/SP.


Engº Fernando Wagner Klein
Secretário de Obras e Planejamento Urbano